



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº. 01/2025

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de medida *ad referendum* do Condel/Sudeco visando a alteração da Programação FCO 2025.

2. REFERÊNCIAS

Programação FCO 2025 (SEI 0420936);

Parecer Conjunto n.º 02/2024/SNFI-MIDR/SUDECO, de 12 de novembro de 2024 (SEI 0413843);

Portaria MIDR n. 2.252, de 4 de julho de 2023 (SEI 0348772);

Portaria MIDR n. 3.646, de 29 de outubro de 2024 (SEI 0412313);

Resolução Condel/Sudeco nº 159, de 4 de dezembro de 2024 (SEI 0419659);

Resolução Condel/Sudeco nº 162, de 4 de dezembro de 2024 (SEI 0419510);

Lei Complementar n.º 129, de 08 de janeiro de 2009 (SEI 0405004); e

Regimento Interno do Condel/Sudeco (SEI 0405007).

3. INTRODUÇÃO

3.1. A Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2025, foi formulada pelo Banco do Brasil com base nas Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, previstas na Portaria MIDR n. 2.252, de 4 de julho de 2023, alterada pela Portaria MIDR n. 3.646, de 29 de outubro de 2024, nas Diretrizes e Prioridades estabelecidas pelo Condel, por meio da Resolução Condel/Sudeco n. 153, de 12 de junho de 2024, bem como na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), e no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) 2024-2027.

3.2. O documento vigente foi aprovado pela Resolução Condel/Sudeco nº 159, de 4 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 07 de janeiro de 2025, tendo como base o Parecer Conjunto n.º 02/2024/SNFI-MIDR/SUDECO, de 12 de novembro de 2024 (SEI 0413843).

3.3. Este parecer visa promover a atualização, via medida *ad referendum*, do item referente às restrições constantes da Programação FCO 2025.

4. ANÁLISE

4.1. A Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2025, aprovada nos termos do Parecer Conjunto n.º 02/2024/SNFI-MIDR/SUDECO, de 12 de novembro de 2024, analisou várias propostas destinadas a alteração das regras do fundo para o ano de 2025.

4.2. Entre as propostas analisadas, encontrava-se uma alteração referente às restrições ao financiamento de bens ou serviços importados com recurso do FCO, conforme estabelecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional na Portaria MIDR n. 3.646/2024.

4.3. Tal alteração visa vedar a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos destinados à aquisição de bens ou serviços importados, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional.

4.4. A alteração passou a exigir que empréstimos ou financiamentos só fossem concedidos ou renovados caso restasse comprovado o atendimento ao requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme

regulamentação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o Credenciamento do Finame (CFI), conforme apresentado abaixo:

"(...)

2.3. OUTRAS RESTRIÇÕES

a) financiamento de bens ou serviços importados, exceto se constatada o requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o Credenciamento do Finame (CFI);

1. Para fins do atendimento ao disposto na letra a), as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.

2. As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata a letra a), em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:

I - financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou

II - impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

Obs: não estariam incluídos na vedação prevista da letra a) bens destinados à implantação de sistemas para geração e distribuição de energia alternativa à eletricidade convencional, tais como energia eólica, solar, biogás e de biomassa, bem como drones destinados a atividades financiáveis pelo FCO e os financiamentos de equipamentos para geração de energia fotovoltaica para consumo na unidade de produção agropecuária.

b) instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral, sexual, violência contra a mulher, ou racial e de etnia. A verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério do Banco Administrador.

(...)"

4.5. Ocorre que, por um equívoco, durante a construção do Parecer Conjunto n.º 02/2024/SNFI-MIDR/SUDECO (SEI 0413843), a observação (exceção) que estava presente na Programação do exercício anterior (2024) não foi retirada do texto destinado a compor a Programação FCO 2025, fazendo com que bens e serviços destinados a implantação de sistemas para geração e distribuição de energia alternativa à eletricidade convencional não fossem alcançadas pela regra estabelecida pela Portaria MIDR n. 3.646, de 29 de outubro de 2024, o que, claramente, não era a intenção do Ministério ao editar a regra.

4.6. Diante do exposto, faz-se necessária a correção da Programação FCO 2025, visando subtrair de seu texto a observação constante do item 2.3 - Outras Restrições do Título III - Condições Gerais de Financiamento, conforme exposta abaixo.

PROGRAMAÇÃO FCO 2025	
TÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO	
DE	PARA

Título III – Condições Gerais de Financiamento

(...)

2.3. OUTRAS RESTRIÇÕES

a) financiamento de bens ou serviços importados, exceto se constatada o requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o Credenciamento do Finame (CFI);

1. Para fins do atendimento ao disposto na letra a), as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.
2. As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata a letra a), em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:
 - I - financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou
 - II - impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

Obs: não estariam incluídos na vedação prevista da letra a) bens destinados à implantação de sistemas para geração e distribuição de energia alternativa à eletricidade convencional, tais como energia eólica, solar, biogás e de biomassa, bem como drones destinados a atividades financiáveis pelo FCO e os financiamentos de equipamentos para geração de energia fotovoltaica para consumo na unidade de produção agropecuária.

b) instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral, sexual, violência contra a mulher, ou racial e de etnia. A verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério do Banco Administrador.

Título III – Condições Gerais de Financiamento

(...)

2.3. OUTRAS RESTRIÇÕES

a) financiamento de bens ou serviços importados, exceto se constatada o requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o Credenciamento do Finame (CFI);

1. Para fins do atendimento ao disposto na letra a), as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.
2. As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata a letra a), em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:
 - I - financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou
 - II - impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

Obs: não estariam incluídos na vedação prevista da letra a) bens destinados à implantação de sistemas para geração e distribuição de energia alternativa à eletricidade convencional, tais como energia eólica, solar, biogás e de biomassa, bem como drones destinados a atividades financiáveis pelo FCO e os financiamentos de equipamentos para geração de energia fotovoltaica para consumo na unidade de produção agropecuária.

b) instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral, sexual, violência contra a mulher, ou racial e de etnia. A verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério do Banco Administrador.

4.7. A modificação configura urgência e relevância, na medida em que tomadores de recursos do FCO podem estar se beneficiando indevidamente da exceção à regra presente equivocadamente na Programação do FCO 2025, justificando, assim, a adoção de medida *ad referendum* do Condel/Sudeco.

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses

em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange a proposta de Programação FCO para 2025, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." **(Negrito nosso)**

5.2. Levando-se em consideração que:

I - a elaboração da Programação do FCO está definida no art. 14 da Lei nº 7.827/89;

II - a Programação do FCO consolida normas disciplinadas em outros dispositivos, tais como: Lei nº 10.177/01; Lei nº 14.227/21; Portaria MIDR nº 2.252, de 04.07.2023; Portaria MIDR nº 3.646, de 30.10.2024; Resolução Condel/Sudeco nº 153, de 12.06.2024; Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR); Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) – 2024-2027; Manual de Crédito Rural (MCR); Resoluções do Conselho Monetário Nacional; dentre outros;

III - trata-se de matéria de baixo impacto; e

IV - o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

...

5.3. Isto posto, entendemos que a Programação FCO para 2025 está abarcada nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20.

6. CONCLUSÃO

6.1. À vista do exposto e considerando a urgência e relevância da atualização da Programação FCO 2025, visto ser este o documento que estabelece as regras para os financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) no exercício de 2025, bem como o fato de que a sua não atualização poderá resultar na obtenção de benefícios (financiamentos) indevidos à luz da Portaria MIDR n. 3.646, de 29 de outubro de 2024, e tendo em vista, ainda, que a próxima reunião do Condel/Sudeco está prevista para ocorrer somente em março de 2025, conforme calendário de reuniões ordinárias do Colegiado aprovado pela Resolução Condel/Sudeco nº 162, de 4 de dezembro de 2024 e com

base nas atribuições previstas no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n.º 129/2009 e no art. 9º, inciso XVII do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), que trata sobre a competência do Presidente do Conselho em adotar medidas *ad referendum* do Colegiado, em casos de manifesta urgência e relevância, submeto à consideração e aprovação, por meio de medida *ad referendum*, pelo Exmo. Senhor Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional, a alteração da Programação do FCO 2025, presente na Minuta de Resolução n.º 163/2025 (SEI nº 0420924), com parecer **favorável** desta área técnica à sua aprovação.

Brasília (DF), 21 de janeiro de 2025.

GISELE SANTANA GUIMARÃES

Chefe de Serviço

CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO FILHO

Coordenador do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JUNIOR

Coordenador-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

CGGFDF/DIPGF/SUDECO

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO

Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos

DIPGF/SUDECO

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco para providências subsequentes.

LUCIANA DE SOUSA BARROS

Superintendente - SUDECO

Secretaria Executiva - CONDEL/SUDECO



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Santana Guimarães, Chefe de Serviço**, em 21/01/2025, às 16:05, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Araújo Filho, Coordenador(a) CFCO**, em 21/01/2025, às 16:06, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)-Geral**, em 21/01/2025, às 16:06, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo da Costa Veloso Filho, Diretor(a) de Implementação de Programas e Gestão de Fundos**, em 21/01/2025, às 16:13, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 22/01/2025, às 10:07, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0420923** e o código CRC **B7593C73**.

Referência: Processo nº 59800.001052/2024-14

SEI nº 0420923